PROTOCOLO SEAST
Fls. 04
PMI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito

A minuta de proposição em anexo, a qual tenho a honra de encaminhar ao exame e deliberação de Vossa Excelência, visa instituir, no Município de Imbituba, o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional para Adolescentes e Jovens.

Tal Programa visa contemplar a necessidade de ampliação das oportunidades de empregabilidade juvenil em nosso Município, por meio da qualificação e formação profissional que estimulem a cidadania, os valores humanos, as relações trabalhistas e, especialmente, o crescimento pessoal e profissional para a juventude Imbitubense.

Sabe-se que a Administração Pública, por não se tratar de Estabelecimento Comercial, atualmente não se encontra obrigada a efetuar a contratações de aprendizes, como isenta o previsto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

> *Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

Entretanto, ainda que a municipalidade não esteja obrigada a realizar contratação de aprendizes, é certo que possibilitar este tipo de contratação pelo Município de Imbituba pode tornar-se uma poderosa política pública de inclusão social, inclusive de combate à evasão escolar, ao uso de droga, ao trabalho informal e especialmente ao trabalho infantil.

Note-se que o presente Projeto de Lei também não torna o município obrigado a contratar aprendizes, mas autoriza que, através de uma política pública, esta contratação seja possível. Isto de acordo com o poder discricionário do gestor e com a disposição orçamentária do Governo Municipal.

A Prefeitura Municipal de Imbituba, através de suas Secretarias, aqui inclusa a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, atende públicos de vulnerabilidade social, que também poderão ser atendidos através de mais este projeto, possibilitando a elevação destes cidadãos e garantindo o seu amplo desenvolvimento humano.

Por fim, cumpre esclarecer que tal iniciativa foi apreciada por órgãos competentes de nível Estadual, os quais se manifestaram favoráveis.

Diante do acima exposto, essas são as razões que motivam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei Complementar à Vossa Excelência

Imbituba, 11 de julho de 2018.

CAMILA PIRES FERMINO
Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

PROTOCOLO SEAST
Fls. 07
PMI

PARECER Nº 357/2018

Processo nº 16504/2018

Ementa: Análise de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional de Imbituba e o Comitê Permanente

DO RELATÓRIO/ FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do processo de n. 16504/2018, acerca de pedido de parecer jurídico quanto à criação de comissão permanente de aprendizagem profissional e projeto de lei que institui o programa municipal de aprendizagem profissional.

O Projeto de Lei é de grande importância para a comunidade, pois visa contribuir com o desenvolvimento escolar, familiar, social e de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

A determinação legal que estipula o instituto da aprendizagem profissional, sistema de cotas nas empresas que orientam a contratação dos aprendizes, encontra estampado no novo artigo 429:

> Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
> § 1º –A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.
> § 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

PROTOCOLO SEAST
Fls. 08
PMI

Ocorre que, em se tratando de Administração Pública direta não foi imputada carga de contratação de aprendizes, posto que existe norma constitucional, prevista no artigo 37, que impõe, entre outros regramentos, o ingresso apenas por concurso público.

> Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Determinando a Constituição Federal, em seu artigo 37, que o ingresso no serviço público deverá ser precedido de concurso público, constitui a colocação desses adolescentes burla aos princípios constitucionais, pois "os entes públicos não detêm legitimidade para promover dentro de seus quadros a aprendizagem, posto que a finalidade da aprendizagem consiste em promover a inserção do adolescente no mercado de trabalho e qualificar mão-de-obra" (SANTOS, 2003, p. 20).

Importante ressaltar que, quanto à inserção do adolescente no mercado de trabalho, há um desdobramento para constituir-se o fim teleológico da aprendizagem: a possibilidade de contratação definitiva do adolescente pelo estabelecimento onde ocorre a aprendizagem.

Esse fim da aprendizagem não será alcançado, posto que existe a barreira intransponível do concurso público para ingresso nos entes públicos.

A dicção do artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, é bem clara ao determinar que "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes

PROTOCOLO SEAST
Fls. 09
PMI

equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O ente público visa ao atendimento do interesse público, razão pela qual deve balizar sua atuação aos rígidos contornos constitucionais, sob pena de aplicação das normas de punição aos entes públicos e seus dirigentes. Já o objetivo de uma empresa é totalmente contrário.

A administração Pública segue cumprir os princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Carta Magna, principalmente o princípio da legalidade. Segundo este princípio só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.

Superadas as ponderações acima apresentadas, certo é que a Constituição Federal de 1988 disciplinou acerca da possibilidade dos entes da Administração Pública legislar sobre sua organização de pessoal:

Para tanto, reza o art. 39 da CF/88:

> *Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)*
> *§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *III - as peculiaridades dos cargos.*

Sendo que o artigo 136 da Lei Orgânica prevê:

PROTOCOLO SEAST
Fls. 10
PMI

> *Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.*
> *Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração,* ***a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras****, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta,* ***só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.***

Corroborando com este entendimento, o art. 2º, §5º da Instrução Normativa SIT n. 146 de 25/07/2018, estabelece que:

> Art. 2º Conforme determina o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.
> § 5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados de forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.598/2005.

Desta feita, perfeitamente cabível a criação de vagas para aprendizes. Já que, além da oportunidade de emprego, tem como objetivo a formação desses menores, para continuarem no mercado de trabalho. Esta administração pública contribui com a valorização dos jovens e adolescentes dando oportunidade, pois eles são o futuro do nosso município.

Entretanto, para que seja encaminhado projeto de lei à Câmara de Vereadores, necessária a observância de determinados requisitos de natureza orçamentária e fiscal.

PROTOCOLO SEAST
Fls. 11
PMI

Assim, **o projeto de lei somente estará revestido de legalidade se restarem preenchidos os seguintes requisitos**:

> *a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, CF);*
>
> *b) existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (art. 169, § 1º, CF);*
>
> *c) autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso, que estabeleça atribuições inerentes ao emprego público, quantidade de vagas e escolaridade mínima para ocupar a vaga;*
>
> *d) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 15 a 17, 19, 21 e 23.*

Registre-se também que o projeto de lei carece de aperfeiçoamento, porquanto deixou de definir o valor da remuneração do futuro aprendiz, além de inobservar todas as exigências do art. 16 da LRF (lei complementar 101/00).

Ante o exposto, esta Procuradoria somente opina pela possibilidade jurídica de criação de vagas para a contratação de aprendizes, desde que superadas as preocupações e realizados os ajustes necessários.

Para fins de revestir de inteira legalidade e constitucionalidade o projeto de lei que será enviado à Câmara de Vereadores, esta Procuradoria opina que o futuro projeto de lei deve preencher os seguintes requisitos: *a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, CF); b) existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (art. 169, § 1º, CF); c) autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso, que estabeleça atribuições inerentes ao emprego público, quantidade de vagas e escolaridade mínima para ocupar a vaga; d) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 15 a 17, 19, 21 e 23.*

PROTOCOLO SEAST
Fls. 12
PMI

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo[1], não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Imbituba, 27 de agosto de 2018.

Diego da Rosa Sena Silveira

Advogado Público

OAB/SC 23867

Matrícula 6224

[1] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais

Seleção: Ação = 2082; Alteração em 24/09/2018 (A)

DEMONSTRATIVO 1

I - Classificação

Órgão:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19.00
Unidade:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19.01
Função:	Trabalho	11
Subfunção:	Fomento ao Trabalho	334
Programa:	GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	0017

Objetivo do programa:

PROMOVER A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO MUNDO DO TRABALHO, BENEFÍCIOS DE CARÁTER SUPLEMENTAR E PROVISÓRIO AOS CIDADÃOS E ÀS FAMÍLIAS, INTEGRAÇÃO E SOCIALIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA, DE GRUPOS, OFERTANDO SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, ACOLHER CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL OU SOCIAL, FORMULAR POLÍTICAS E DIRETRIZES VOLTADAS À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CIDADANIA.

Justificativa do programa:

NECESSIDADE DE DESENVOLVER AÇÕES QUE VISEM DEFENDER OS DIREITOS DAS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, DA PESSOA IDOS E DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

Ação	Local	Tipo	Título	Produto (Unidade)	Física	Financeira
2.082	1	A	PARCEIROS DE IMBITUBA	PESSOAS (MES)	12,000	0,00

II - Descrição das Ações

PARCEIROS DE IMBITUBA

III - Detalhamento das Ações

Conta Despesa	Descrição da Conta da Despesa	Recurso	Ordinários	Vinculados	Total
3.3.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas	00.01.0000 - Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00
		Total:	**0,00**	**0,00**	**0,00**

PREFEITURA MUNIC. DE IMBITUBA
George Wiliam dos Santos
Contador
CRC-SC 020478 / CPF 688.356.939-34

...o de Santa Catarina

DEMONSTRATIVO 2

...EFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

...EI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

Relação da Proposta da Despesa

Seleção: Projeto/Atividade = 2082; Entidade = 12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IMBITUBA

Despesa	Funcional	Dotação	Educação	Pessoal	Saúde	Valor
Entidade: 12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IMBITUBA						**100.000,00**
Órgão: 19.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						100.000,00
Unidade: 19.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						100.000,00
Proj./Ativ.: 2.082 - PARCEIROS DE IMBITUBA			Localizador: Imbituba			
14	11.334.17	3.3.90.00.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Aplicacoes Diretas	Não	Não	Não	100.000,00
				Total:		**100.000,00**
				Total Geral:		**100.000,00**

PREFEITURA MUNIC. DE IMBITUBA
George Wiliam dos Santos
Contador
CRC-SC 020478 / CPF 588.356.939-34

...o de Santa Catarina

DEMONSTRATIVO 3

...EFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

...EI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2019

Relação da Proposta da Despesa

Seleção: Projeto/Atividade = 2082; Entidade = 12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IMBITUBA

Despesa	Funcional	Dotação	Educação	Pessoal	Saúde	Valor
						100.000,00
Entidade: 12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IMBITUBA						100.000,00
Órgão: 19.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						100.000,00
Unidade: 19.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						
Proj./Ativ.: 2.082 - PARCEIROS DE IMBITUBA			Localizador: Imbituba			
13	11.334.17	3.3.90.00.00.00.00.00.01.0000.000000.00.00.00 - Aplicacoes Diretas	Não	Não	Não	100.000,00
				Total:		**100.000,00**
				Total Geral:		**100.000,00**

PREFEITURA MUNIC. DE IMBITUBA
George William dos Santos
Contador
CRC-SC 020478/O CPF 038.356.039-34

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

Comunicação Interna	111/2018	18/10/2018
De: Departamento de Contabilidade		
Para: Camila Pires Fermino – Secretária Municipal SEASTH		
Assunto: Informações Instituição Programa Aprendizagem Profissional		

Ref.: Processo 16504/2018

Trata-se de pedido de informações acerca do preenchimento dos requisitos para projeto de Lei de Criação do Programa de Aprendizagem Profissional no Município de Imbituba.

a) **Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias:**

- O programa está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2018 na Ação 2.082 - "Parceiros de Imbituba", inserida no Fundo Municipal de Assistência Social, conforme **Demonstrativo 1** em anexo;

b) **Existência de dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual para o pagamento, seja neste exercício e no exercício de 2019:**

- A dotação está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2018 e o exercício de 2019 na Ação 2.082 - "Parceiros de Imbituba", inserida no Fundo Municipal de Assistência Social, conforme **Demonstrativos 2 e 3** em anexo, no valor anual de R$100.000,00 (cem mil reais);

c) **Observância das condições e limites de despesas com pessoa fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso a remuneração do Jovem Aprendiz venha a integrar referida despesa:**

- Não haverá a necessidade de estimativa de impacto orçamentário para despesas com pessoal porque a despesa em questão não se configura **Gastos com Pessoal, por não caracterizar relação direta de emprego e não ser considerada no bojo das despesas com pessoal decorrente de terceirização, conforme disposto no art. 18, parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Atenciosamente,

GEORGE WILIAM DOS SANTOS
Contador CRC/SC 20.478
george.santos@imbituba.sc.gov.br